Processo: 13041

Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araponga

À Coordenadoria de Pós-Deliberação

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que teve por escopo verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura de Araponga em 1992, diante de irregularidades constatadas em inspeção realizada por este Tribunal, no período de 26 a 30 de abril de 2004.

Na sessão da Primeira Câmara de 23/4/2019, publicada no DOC em 20/8/2019, (peça n. 29, pág. 190 e 191), os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, acordaram em denegar o registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento no art. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, II, do Regimento Interno, bem como determinar ao prefeito de Araponga a adoção das medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno.

Entretanto, diante do reiterado descumprimento da determinação constante daquele acórdão, a Primeira Câmara, na sessão do dia 9/2/2021, aplicou multa ao prefeito de Araponga, Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, ainda, determinou ao gestor, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações constantes do acórdão proferido na sessão de 23/4/2019, comprovando ao Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas (peça n. 40).

Devidamente intimado (peça n. 44), consoante Aviso de Recebimento – AR assinado por terceiro, verifiquei que o Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, mais uma vez, não se manifestou,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2984151

conforme certidão de não manifestação de peça n. 50, razão pela qual determinei a renovação da intimação, por ARMP (peça n. 51). Entretanto, apesar de devidamente intimado, conforme AR assinado de próprio punho (peça n. 53) o prefeito se manteve silente, consoante certidão de não manifestação (peça n. 54).

Diante da inércia do gestor, encaminhei os autos ao *Parquet* especial, para adoção das providências cabíveis (peça n. 55).

Contudo, nos termos do Exp. n. 156/2022 da Secretaria da 2ª Câmara acostado à peça n. 56, fui informado do envio a este Tribunal do documento protocolizado sob o n. 58602/2022, pelo Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, em cumprimento à determinação desta Corte, o qual foi devidamente juntado aos autos, peça n. 58.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão - CFAA para análise do cumprimento do acórdão proferido pela Primeira Câmara em 23/4/2019, publicado no DOC de 20/8/2019, esta, considerando o envio das informações pelo jurisdicionado, entendeu, à peça n. 60, que "dentro do contexto deste processo suas atribuições foram exauridas".

Na oportunidade consignou que, quanto ao servidor Ângelo Gonzaga, com a exoneração declarada no Decreto Municipal n. 3.319/2022, entende que o Município de Araponga cumpriu a ordem relativa à exoneração. Contudo teceu as seguintes considerações:

> 1) O Chefe do Executivo Senhor Luiz Henrique Macedo Teixeira foi **cientificado da íntegra processual** que tramita nesta Corte de Contas no que se refere a irregularidade da admissão do Servidor Ângelo Gonzaga sem preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis à Administração pública desde a publicação do primeiro acórdão em 20/06/1996[1];
>
> 2) Ao longo do andamento processual as **ordens** e recomendações deste Tribunal para a correção do ato administrativo municipal de admissão Servidor Ângelo Gonzaga **transcorreram *in albis***;
>
> 3) Houve a **imputação de sanção**, devidamente adimplida em 29 de abril de 2022, data posterior à mudança da natureza admissional do Servidor Ângelo Gonzaga;

[1] Página 116 do vol. I – peça 28, do SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2984151

4) A exoneração do Servidor Ângelo Gonzaga indica **possível** dissimulação uma vez que houve a imediata readmissão para o cargo comissionado de recrutamento amplo **logo após** sua exoneração;

5) A **exoneração e a recontratação** do Servidor Ângelo Gonzaga **corrobora** a manutenção do entendimento quanto a **ilegalidade na sua admissão**, considerando que o Município o manteve em seu quadro de pessoal como servidor estável desde 01/04/1990[2] até 30/03/2022;

6) A manutenção do Servidor Ângelo Gonzaga até sua "exoneração" e recontratação configura **possível** fraude, propositada, à administração pública.

Quanto ao servidor Antônio Diego Profeta, salientou que o pagamento de salário/remuneração referente ao cargo efetivo transcorreu normalmente até janeiro/2022, e que houve a concessão de aposentadoria voluntária no mês de março/2022 pela Prefeitura Municipal de Araponga. Informou, nesse sentido, que o ato de aposentadoria foi encaminhado para registro nesta Corte de Contas nos autos do Processo de Aposentadoria n. 1126736 e teceu, na oportunidade, as seguintes considerações:

1) O Chefe do Executivo Senhor Luiz Henrique Macedo Teixeira foi **cientificado da íntegra processual** que tramita nesta Corte de Contas no que se refere a irregularidade da admissão do Servidor Antônio Diogo Profeta sem preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis à Administração pública desde a publicação do primeiro acórdão em 20/06/1996;

2) Ao longo do andamento processual as **ordens** e recomendações deste Tribunal para a correção do ato administrativo municipal de admissão Servidor Antônio Diogo Profeta **transcorreram *in albis***;

3) Houve a **imputação de sanção**, devidamente adimplida em 29 de abril de 2022, data posterior à aposentadoria do Servidor Antônio Diogo Profeta;

4) A aposentação do Servidor Antônio Diogo Profeta **corrobora** a manutenção do entendimento quanto a **ilegalidade na sua admissão** e indica **possível** dissimulação uma vez que a ordem de exoneração foi renegada e o Município procedeu à sua aposentação;

5) A aposentação do Servidor Antônio Diogo Profeta configura **possível** fraude, propositada, à administração pública.

[2] Página 92 do vol. I, peça 28 do SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2984151

Posto isso, passo à análise do cumprimento do acórdão proferido pela Primeira Câmara em 23/4/2019, publicado no DOC de 20/8/2019, no que se refere à determinação de desligamento de ambos os servidores em comento, após a denegação de seus atos de admissão:

No que se refere ao servidor Ângelo Gonzaga, diante de sua atestada exoneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, conforme Decreto Municipal n. 3.319/2022, peça n. 58, verifico que restou cumprida a determinação desta Corte.

No que é pertinente ao achado da Unidade Técnica relativo à posterior nomeação do ex-servidor para cargo de provimento em comissão da Prefeitura, entendo que a análise de eventual dissimulação no cumprimento das ordens deste Tribunal pode, se assim entender a Unidade Técnica, ser apurada em processo próprio. Dessa forma, entendo que a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem como o Ministério Público de Contas, devem ser cientificados deste despacho e do relatório técnico de peça n. 60 para que, querendo, no âmbito de suas competências, formulem representação a este Tribunal.

Quanto ao servidor Antônio Diego Profeta, assim como a Unidade Técnica, entendo que, de fato, a decisão deste Tribunal não foi cumprida, uma vez que o município, mesmo conhecedor da denegação do ato de admissão do interessado, procedeu à sua aposentadoria.

Contudo, considerando que as informações relativas à inativação do servidor já são objeto do Processo n. 1126736, entendo que o relator da referida aposentadoria, conselheiro substituto Hamilton Coelho, deverá ser cientificado da decisão da Primeira Câmara de 23/4/2019, publicada no DOC em 20/8/2019 (peça n. 29, pág. 190 e 191), bem como deste despacho, assim como o Ministério Público de Contas, para as providências que entenderem cabíveis, inclusive quanto à lavratura, pelo responsável, de ato de aposentadoria de servidor que teve seu ato de admissão denegado, em desacordo com a ordem constitucional vigente.

Efetivadas as notificações ora determinadas e uma vez que o presente processo de atos de admissão cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, os autos deverão ser arquivados, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno, em cumprimento ao acórdão proferido pela Primeira Câmara na sessão de 23/4/2019, com trânsito em julgado em 3/12/2019.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2984151